



# Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

## DECRETO Nº 7.639, DE 10 DE ABRIL DE 2021

*“Estende o prazo e determina no Município de Leme novas medidas de contenção do Plano São Paulo, em virtude da quarentena de que trata o Decreto Municipal nº 7.375, de 23 de Março de 2020 e dá providências correlatas”.*

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LEME**, no uso de suas atribuições legais, e;

*Considerando* a decretação de medida de quarentena em todo o Estado de São Paulo por meio do Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020;

*Considerando* as diretrizes e protocolos sanitários estabelecidos pelo Plano São Paulo;

*Considerando* que o Município de Leme se encontra na 1ª fase (vermelha) de retomada de atividades do Plano São Paulo;

*Considerando* as decisões do Comitê de Monitoramento de Crise Municipal instituído pelo Decreto n. 7.377, de 24 de março de 2020;

*Considerando* as recomendações do Centro de Contingência do coronavírus, instituído pela Resolução nº 27, de 13 de março de 2020, da Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo;

*Considerando*, ainda, a necessidade de conter a disseminação do Covid-19;

### **DECRETA:**

**Artigo 1º.** Fica estendido até 19 de Abril de 2021 o período de quarentena de que trata o parágrafo único do artigo 1º do Decreto Municipal nº 7.375 de 23 de Março de 2020, como medida necessária ao enfrentamento da pandemia da COVID-19 (novo coronavírus) no Município de Leme.



# Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

**§1º.** Nenhuma atividade comercial ou de prestação de serviço poderá ser realizada, ainda que por meio de *drive thru* ou *delivery*, das 23h00min às 05h00min, ressalvados os atendimentos voltados à saúde, hospitais, postos de combustíveis e farmácias.

**§2º.** Ficam mantidas as proibições das atividades que geram aglomeração, ficando terminantemente vedados os eventos, shows e congêneres, incorporando-se a esta vedação:

I – o atendimento presencial ao público, em bares, restaurantes, shoppings centers, galerias e congêneres, sendo permitidos tão somente os serviços de *delivery*, *drive thru* e mediante a retirada ou “pegue e leve”.

II – a realização de cultos, missas e demais atividades religiosas de caráter coletivo, nos termos do Decreto Estadual nº 65.561, de 1º de março de 2021.

**§3º.** Recomenda-se o desempenho de atividades administrativas internas em modo remoto, em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços não essenciais.

**Artigo 2º.** Ficam permitidas as atividades físicas individuais, de reforço muscular, fisioterápico e congêneres, desde que devidamente prescritas por profissional de saúde credenciado, com intuito de preservação da qualidade de vida da população.

**Parágrafo único.** Recomenda-se a não reunião ou concentração de pessoas nos espaços públicos, em especial nos parques, praças e outros locais de lazer coletivo.

**Artigo 3º.** Os estabelecimentos que possam manter suas atividades em funcionamento, conforme as regras deste Decreto, deverão observar as seguintes regras e procedimentos, reforçando sua fiscalização com relação a:

I - Providenciar máscaras de proteção para todos os funcionários no interior do estabelecimento e exigir dos consumidores o uso;

II - o número de clientes e/ou consumidores no interior do estabelecimento deverá ser controlado de modo a ser limitado na proporção máxima de 1 (uma) pessoa para cada 4 (quatro) metros quadrados de área construída do imóvel;



# Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

III - deverá ser mantido pelo menos um funcionário identificado na entrada do estabelecimento com a atribuição para organização das filas externas, bem como orientação de se respeitar a distância mínima de 2 (dois) metros entre as pessoas;

IV - deverão ser disponibilizados meios adequados para higienização das mãos dos clientes e/ou consumidores com álcool em gel ou água e sabão;

V - as filas internas nos caixas e balcões de atendimento deverão ser organizadas com fitas de isolamento ou marcação indicativa no chão de posicionamento das pessoas na fila, observada a distância mínima de 2 (dois) metros entre clientes/consumidores;

VI - todas as máquinas de cartão de crédito e de débito deverão ter o teclado imediatamente higienizado após a utilização por cada cliente, garantindo-se, ainda, que cada cliente insira e retire o cartão das máquinas;

VII - Não autorizar a entrada de clientes nos respectivos estabelecimentos comerciais sem a utilização de máscaras de proteção;

VIII- Reserva da primeira hora dos estabelecimentos para atendimento a pessoas com mais de 60 anos de idade e demais integrantes do grupo de risco, com as medidas especiais de prevenção conforme orientação do Ministério da Saúde.

**Parágrafo único.** Caberá aos estabelecimentos zelar pela observância das condições acima referidas, sob pena de imediata interdição nos termos da Lei Complementar nº 801/2019 - Código de Posturas.

**Artigo 4º.** Fica determinado o reforço na fiscalização do exato cumprimento das medidas vigentes de combate e prevenção ao Covid-19, especialmente pela Vigilância Sanitária, Núcleo de Fiscalização de Posturas e Guarda Civil Municipal, por força da Lei Complementar 213 de 11 de Dezembro de 1997, artigo 136 da Lei Complementar nº 801 de 12 de Dezembro de 2019 e artigo 20 da Lei Complementar nº 820 de 26 de Março de 2020, sem prejuízo de responsabilização do infrator nos termos da legislação local e nos artigos 268 e 330 do Código Penal.



# Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

§1º. A inobservância da utilização obrigatória de máscaras de proteção facial quando em circulação em espaços públicos, inclusive ruas e avenidas, estabelecimentos comerciais, repartições públicas e privadas, transporte coletivo, áreas comuns de prédios e condomínios e demais ambientes coletivos sujeitará o infrator, conforme o caso, às penas previstas nos incisos I, III e IX do artigo 112 da Lei nº 10.083, de 23 de setembro de 1998 - Código Sanitário do Estado, e/ou artigos 11 e 12 da Lei Complementar nº 213, de 11 de Dezembro de 1997.

§2º. Os estabelecimentos essenciais e não essenciais devidamente autorizados a funcionar pelas disposições vigentes deverão ser fiscalizados frequentemente, sendo que na ocorrência de violação, o infrator deverá ser notificado formalmente para adequação imediata, podendo sofrer a interdição imediata se apresentar risco à população em geral nos termos do artigo 134 da Lei Complementar nº 801 de 12 de Dezembro de 2019, cuja redação segue:

*“Art. 134. A interdição ocorrerá nos casos em que estiver em funcionamento estabelecimento empresarial ou industrial sem o devido licenciamento e nas condições seguintes:*

*§ 1º De imediato, se representar risco a segurança das pessoas que estiverem presentes ou a população em geral.*

*§ 2º Após notificação para regularização não atendida, desde que não se configure o caso de interdição imediata.*

*§ 3º O levantamento da interdição somente poderá ocorrer após a regularização do licenciamento pertinente e pagamento das multas pendentes.*

*§ 4º A interdição somente poderá ser realizada por um fiscal de posturas.”*

**Artigo 5º.** O descumprimento deste decreto sujeitará ao infrator multa administrativa nos termos da LC 213/97 – Lei da Vigilância em Saúde, bem como interdição e lacração do estabelecimento nos termos da LC 801/19 – Código de Posturas, sem prejuízo de outras medidas administrativas, cíveis e criminais.

**Artigo 6º.** Fica recomendado que não haja circulação de pessoas no âmbito do Município de Leme, no período compreendido entre as 20h00min e 05h00min, nos termos do Decreto Estadual nº 65.545, de 03 de março de 2021.

**Artigo 7º.** Fica reforçado o uso obrigatório de máscaras de proteção facial para todos quando da circulação em espaços públicos, estabelecimentos comerciais, repartições públicas e privadas, transporte coletivo, áreas comuns de prédios e condomínios e demais ambientes coletivos, sem prejuízo da proibição de aglomeração de pessoas e recomendações de isolamento social para fins de prevenção e enfrentamento da pandemia decorrente do Coronavírus.



# Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

**§1º.** Os estabelecimentos privados cujas atividades estão permitidas deverão tomar as providências necessárias para o cumprimento do estabelecido no presente decreto pelos seus funcionários, colaboradores e clientes, inclusive impedindo que estes ingressem e/ou permaneçam no local sem a utilização da máscara de proteção facial.

**§2º.** Para fins do disposto neste decreto poderão ser utilizadas máscaras de proteção facial industrializadas ou de fabricação artesanal, produzidas com qualquer material que crie uma barreira contra a propagação do vírus, devendo estar perfeitamente ajustada ao rosto e cobrir totalmente as vias aéreas superiores.

**§3º.** A forma de uso, limpeza e descarte das máscaras deverão seguir as Normas Técnicas editadas pelo Ministério da Saúde e Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

**Artigo 8º.** Fica mantida a suspensão do retorno das atividades pedagógicas presenciais nas unidades escolares do ensino público no Município de Leme, obstando o plano de retomada de ensino até a data de 19 de Abril de 2021, quando haverá nova reclassificação.

**Parágrafo único.** As unidades escolares de ensino privado, de cursos técnicos e de ensino profissionalizante, que poderão retornar com suas atividades pedagógicas, com até 35% (trinta e cinco por cento) dos alunos matriculados em cada unidade de ensino, conforme as diretrizes estabelecidas pelo "Plano São Paulo", do Governo do Estado de São Paulo, mediante elaboração e apresentação de protocolo de contenção específico para o combate ao covid-19 (coronavírus), e, para o seu retorno deverão seguir as determinações contidas no Decreto Municipal nº 7.632, de 31 de março de 2021, sob pena de interdição.

**Artigo 9º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Leme, 10 de Abril de 2021.

**CLAUDEMIR APARECIDO BORGES**

Prefeito do Município de Leme